ESCOLA DE DIREITO

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

BRUNA CORREIA SANTIAGO
JÚLIA SALES CASTRO BARROS

O BRASIL NA ROTA DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

PROFESSORA ORIENTADORA: ERICA OLIVEIRA CAVALCANTI SCHUMACHER

JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE
2023.1

O BRASIL NA ROTA DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

Bruna Correia Santiago[1]
Júlia Sales Castro Barros[2]

RESUMO

A operacionalização de uma rede de tráfico sexual e a inclusão do Brasil nessa problemática leva em conta fatores como o contexto histórico e social em que se originou o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual. Juntamente com a discriminação de gênero, a pobreza, a precariedade na fiscalização das fronteiras, pode-se constatar diversas questões em relação a perspectiva dos direitos humanos e do desempenho de legislações e organizações internacionais que tratam do enfrentamento dessa organização multinacional, produzida e sustentada de forma ilegal. O objetivo geral do artigo é analisar as causas facilitadoras que resultam a prática do tráfico sexual e auxiliar no progresso de novas iniciativas, que possam contribuir na solução das questões acerca desse tema, de modo que mobilize a população no combate, na prevenção e criminalização em razão do tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual. Dessa forma, a pesquisa será feita de forma quali-quantitativa, explicativa e dedutiva, de modo que irá analisar situações e observar a existência de dados e números oficiais, opiniões e contribuições de pensamentos, em conjunto com pesquisas documentais e bibliográficas, capazes de ajudar a compreender o papel do Brasil nessa rota. Os resultados obtidos sugerem que o Brasil é uma rota relevante para a ocorrência do tráfico internacional de mulheres com destino à exploração sexual.

PALAVRAS-CHAVE: Covid-19. Crime Sexual. Protocolo de Palermo. Turismo Sexual.

ABSTRACT

The operationalization of a sex trafficking network and the inclusion of Brazil in this problem, takes into account factors such as the historical and social context in which the trafficking of women for the purpose of sexual exploitation originated. Together with the identification of gender, poverty, the precariousness of border inspection, several issues can be seen in relation to the perspective of human rights and the performance of legislation and international organizations that deal with the confrontation of this multinational organization, produced and sustained by illegally. The general objective of the article is to analyze the facilitating causes that result in the practice of sex trafficking and help in the progress of new initiatives that can contribute to the solution of issues on this topic, in order to mobilize the population in the fight, prevention and criminalization in reason for international trafficking in women for the purpose of sexual exploitation. In this way, the research will be carried out in a quali-quantitative, explanatory and deductive way, so that it will analyze surveillance and observe the existence of official data and numbers, opinions and contributions of thoughts, together with documentary and bibliographical research, capable of helping to understand Brazil's role in this route. The results obtained suggest that Brazil is a relevant route for the occurrence of international trafficking in women for sexual exploitation.

KEYWORDS: Covid-19. Sexual Crime. Palermo Protocol. Sex Tourism.

---

[1] Graduanda em Direito pelo Centro Universitário dos Guararapes (UniFG/PE).
[2] Graduanda em Direito pelo Centro Universitário dos Guararapes (UniFG/PE).

INTRODUÇÃO

O panorama socioeconômico desigual, promovido de forma predominante por países em desenvolvimento, torna o tráfico humano cada vez mais frequente. Conhecido também como tráfico de pessoas, esse crime é uma das violações dos Direitos Humanos que possui rápida expansão e é significativamente rentável, porém, devido a sua subnotificação, vem encontrando novos meios de violentar a dignidade humana.

O tráfico humano se apresenta como um fenômeno possuidor de diversas interfaces, todas elas invisíveis, silenciosas e lucrativas, mas que se escondem sob a sombra de uma sociedade capitalista repleta de desigualdades, sejam elas sociais, culturais, econômica ou de gênero. Com interesses financeiros muito altos, o tráfico de pessoas tem como finalidades exploratórias a remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo; submissão à trabalho em condições análogas à de escravo; submissão a qualquer tipo de servidão; adoção ilegal e exploração sexual, sendo essa última, a finalidade mais comum, atingindo principalmente as mulheres.

Sentimentos como o medo, a vergonha, o constrangimento e a sensação de discriminação, representam alguns dos principais obstáculos a serem enfrentados no combate ao tráfico de mulheres, no século XXI. Quando essas organizações criminosas, ou melhor dizendo, essas "organizações multinacionais" convertem as mulheres em mercadorias, fazendo com que as mesmas fiquem submissas a uma trágica realidade em que são transformadas em moeda de troca, a ponto de serem transportadas, exploradas e vendidas, tornando-se parte do negócio, nota-se uma imensa violação aos direitos humanos, envolvendo questões referentes a exploração, corrupção, violência (do tipo física e/ou psicológica), privação de liberdade, maus tratos e etc, tendo em mente que, de uma forma sistemática, essas vítimas traficadas vivem em condições limitadas e dependentes, sendo submetidas à tortura, ao abuso sexual, à casamentos forçados e etc.

Com o intuito de dar visibilidade para combater e criminalizar esse problema, a Organização das Nações Unidas (ONU) deu origem a um dos principais instrumentos, de escala global, que estimula a cooperação e colaboração entre os países envolvidos, o Protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, mundialmente conhecido como Protocolo de Palermo. Trata-se basicamente de um mecanismo de defesa que destina-se à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas,

proporcionando proteção e assistência às vítimas, tendo como princípio basilar o respeito aos direitos humanos.

Perante as atuais circunstâncias decorrentes do crescimento desse crime, o presente artigo irá analisar relação do Brasil como rota em face do tráfico sexual e assimilar a influência de fatores como a globalização, a vulnerabilidade socioeconômica, discriminação de gênero, dificuldade de acesso às políticas públicas, desemprego, fiscalização precária e etc, neste cenário.

Ademais, o objetivo geral do artigo é explorar e entender as causas facilitadoras que resultam na prática do tráfico internacional de mulheres no Brasil, versando sobre a origem, o desenvolvimento e as características dessa conduta.

Os objetivos específicos são compreender o contexto histórico e social que originou o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual; abordar as diferentes finalidades que motivam o tráfico humano; examinar o impacto da pandemia da Covid-19 na subnotificação dos casos de tráfico sexual e ientificar as políticas públicas, de modo que mobilize a população no combate, na prevenção e criminalização em razão desse crime.

A pesquisa será feita de forma quali-quantitativa, explicativa e dedutiva, de modo que irá analisar situações e observar a existência de opiniões, contribuições de posicionamentos, juntamente com a colaboração de dados e números oficiais para compreender o papel do Brasil na rota do tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual, ao longo dos últimos cinco anos (2017 a 2022), em conjunto com pesquisas documentais e bibliográficas, abrangendo leis complementares, decretos e projetos de leis, além de outros meios de informação em periódicos, como por exemplo, as revistas, boletins e jornais que serão capazes de ajudar a identificar e compreender os fatores contribuintes ou determinantes para o papel do Brasil nessa rota.

O artigo será dividido em quatro seções, na qual a primeira seção irá expor, de uma forma panorâmica, a origem do tráfico sexual de mulheres, analisando os aspectos históricos e sociais que influenciaram e influenciam até hoje o tráfico de seres humanos de uma forma genérica. A segunda seção visa abordar as diversas finalidades que motivam o tráfico humano, ressaltando/captando/observando os principais perfis das vítimas de cada uma delas e em um terceiro momento, irá examinar o impacto da pandemia da Covid-19 na subnotificação dos casos de tráfico sexual. Por fim, o artigo em sua última seção, irá identificar as políticas públicas nacionais e internacionais de enfrentamento com destino a prevenção e repressão desse crime, através de relatórios e planos de ações.

Os resultados obtidos sugerem que o tráfico humano é uma realidade muito mais comum do que se pode imaginar, visto se tratar de um crime sem fronteiras que, cada vez mais, origina novos caminhos de violentar a dignidade humana e torna o Brasil uma rota relevante para a ocorrência do tráfico internacional de mulheres com destino à exploração sexual.

1. ANÁLISE DO CONTEXTO HISTÓRICO E SOCIAL QUE ORIGINOU E INFLUENCIOU O TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

O tráfico de pessoas é uma consequência direta das violações dos direitos humanos, uma vez que seu objetivo é a exploração da pessoa, afetando claramente a dignidade e delimitando o direito de ir e vir do indivíduo (ONU, 2013). Porém, não representa um fenômeno atual, advindo do século XXI. Durante grande parte da história da humanidade, a prática de exploração humana era considerada lícita, explícita e bastante comum em diversos continentes e culturas, mas foi a partir da civilização que o tráfico humano se tornou uma prática comercial (SILVA e MATTOS, 2019, p. 189). Esse tipo de ato, na maioria das vezes, ocorria entre um grupo de pessoas para o outro, sejam eles de diferentes grupos de etnias, culturas e até mesmo gêneros distintos.

No Brasil e na maior parte do mundo, a exploração de seres humanos, serviu como base econômica, em que os homens eram comercializados para trabalharem, subordinadamente, na agricultura, pecuária, construção de cidades, ao passo que as mulheres eram destinadas a cuidar da família, da casa e submetidas à prostituição e exploração sexual, com o propósito de satisfazer sexualmente o homem, de modo que para elas, isso era associados a serviços domésticos. Desde os primórdios, a sociedade possuía uma visão patriarcal, na qual enxergava a relação da mulher e do homem, de forma hierárquica e que devido a isso, desempenhavam papéis sociais bastantes diferentes, de acordo com o que se acreditava ser a função de cada um deles. Essa divisão de papéis não abrangia apenas questões econômicas, a forma como a sociedade considerava e ainda considera algumas funções de competência natural das mulheres, também faz parte dessa divisão sexual (PEREIRA, 2019, p. 30). Para a autora, “essa divisão constrói identidades e gera vantagens e desvantagens, ao mesmo tempo que cria hierarquias de gênero, raça e classe na sociedade”.

Devido a esse desequilíbrio, gerou-se como consequência, um reflexo histórico e sociocultural, visto que as mulheres tornaram-se mais passíveis a serem vítimas do tráfico humano, em face da carência de trabalhos decentes e bem remunerados que foram-lhe privados

em decorrência do seu gênero (PEREIRA, 2019, p. 30). Essa narrativa constituiu o início da cultura da objetificação feminina como uma das bases condicionantes para as relações sociais estabelecidas, as quais tendem a estigmatizar e erotizar as mulheres, reduzindo-as à submissão.

Com o passar do tempo, tem se a ideia de que em meados do século XIX, após o fim da escravidão, e por volta do século XX, a comercialização de pessoas foi extinta. Contudo, à medida que o processo de globalização foi crescendo, esse crime veio se desenvolvendo e assumindo diferentes nuances. O tráfico de pessoas ganhou uma nova aparência, ultrapassando a questão da escravidão e passando para a finalidade da exploração sexual, ganhando um novo significado, onde remete a mulher como um subproduto da globalização propenso a prostituição e exploração (MARQUES e FARIA, 2019, p. 5).

O efeito da globalização fez com que, países como o Brasil, vivenciasse um acelerado processo de modernização, que resultou na expansão do capitalismo. Esse fenômeno globalizatório é visto por grande parte da população como um mero "conto de fadas que promove a igualdade entre os indivíduos, um livre acesso à informação e ao capital" (LARA, 2009, p. 5), mas que no fundo é apenas um grande catalisador de uma desigualdade sistemática no plano internacional (RAMINA, 2023).

Além de fatores como a desigualdade socioeconômica e falta de perspectivas profissionais, a falta de possibilidade para a realização de sonhos, faz com que estudiosos do tema entendam que o tráfico humano é uma das formas mais explícitas de escravidão moderna que está diretamente ligada a globalização (BRASIL, 2013).

Por possuir interesses financeiros muito altos, hoje em dia o tráfico humano é considerado uma das indústrias criminosas mais rentáveis do mundo, ficando apenas atrás do tráfico de drogas e de armas e tendo como a finalidade mais comum, a exploração sexual, que devido aos aspectos históricos e sociais vistos anteriormente, atingem principalmente as mulheres.

Esse tipo de tráfico sexual age como uma organização multinacional, isto é, um grupo constituído por uma dinastia, que tem o objetivo de abastecer o mercado da prostituição dos países desenvolvidos, de forma ilegal. O seu sistema capitalista, estimula e induz a reificação, ou melhor dizendo, a coisificação da mulher, convertendo-as em mercadorias ao ponto de transportá-las, exportá-las e vendê-las.

Ao longo que o mercado consumidor de serviços sexuais foi crescendo nos últimos séculos, cidades como Buenos Aires e Rio de Janeiro foram se tornando referências para o tráfico internacional de mulheres na América do Sul e se constituindo como "porta de entrada para as demais cidades do continente" (RODRIGUES, 2012, p. 54).

Somado a esse contexto, os estereótipos construídos historicamente e socialmente que são transmitidos pelos diversos meios de comunicação, relacionando a imagem da mulher brasileira à sexualidade, por sua vez estimula o turismo sexual no Brasil, e consequentemente possibilita um acesso mais eficaz para o tráfico sexual de mulheres. Por ser um crime totalmente sem fronteiras, muitas dessas organizações criminosas, trabalham de forma conjunta e interligada, visto que cada vez que esse crime se amplifica, consequentemente o número de rotas de circulação dessas vítimas também aumenta.

À vista disso, é notório que a construção cultural e social envolvida em torno da mulher e do homem, se reproduz de forma desigual nas diversas esferas de poder. Embora importantes avanços em relação aos direitos das mulheres tenham sido conquistados, tais como a Lei Maria da Penha, o I e II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres e o Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, a Secretária de Política para as Mulheres (SPM) entende que ainda falta muito a alcançar para que as mulheres se encontrem, de forma igualitária, numa situação econômica, política e social à dos homens (BRASIL, 2011).

2. FINALIDADES DISTINTAS QUE MOTIVAM O TRÁFICO HUMANO

A partir da alteração promovida pela Lei nº 13.344/16, ao qual dispõe sobre a Prevenção e Repressão ao Tráfico Interno e Internacional de Pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas, o Código Penal Brasileiro também passou a criminalizar e apresentar em seu art. 149-A, cinco distintas finalidades que motivam o tráfico humano. Esses tipos de explorações podem ocorrer de modo isolado ou simultâneo, mas que em grande maioria, são cruéis e podem gerar graves consequências, tanto físicas quanto psicológicas para as vítimas.

2.1 Exploração Sexual

Entende-se que o tráfico humano para fins de exploração sexual é o comércio de pessoas realizado com o intuito de obter lucro por meio da exploração sexual através dos corpos das vítimas, acometendo principalmente as mulheres. Por essa razão, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), considera o tráfico humano como uma das indústrias criminosas mais lucrativas do mundo, ficando atrás apenas do tráfico de drogas e do contrabando de armas (OIT, 2006).

Para autores como Gabriella Bottani, ativista na luta contra o tráfico humano, esse crime sexual pode ser considerado a escravidão do século XXI, que possui o poder de transformar a

vida de mulheres inocentes em mercadorias, comprovando a violência do modelo econômico capaz de classificar qualquer coisa como mercadoria (INSTITUTO HUMANITAS UNISINO, 2013). A mulher é transformada em objeto e tratada como mercadoria para a satisfação e interesses alheios, privando-as dos direitos humanos básicos e ocasionando graves problemas psicológicos a sua personalidade (CAPEZ, 2022, p. 98).

De acordo com o Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas, a maioria das vítimas detectadas são particularmente traficadas para fins de exploração sexual (UNODC, 2018, p. 10). Esse mesmo relatório ainda aponta que, áreas como as Américas, Europa, Ásia Ocidental e Pacífico são identificadas como locais de maior prevalência para esse tipo de finalidade.

Realizada através de coerção e violência física, as causas facilitadoras referentes a condições econômicas precárias e a falta de perspectiva de trabalho e informação, podem levar essas vítimas a aceitar ofertas de trabalho ultrajantes, a qual posteriormente seriam identificadas como situações de exploração. O mesmo relatório citado acima, ainda indica que a estratégia desenvolvida para a exploração sexual e o aliciamento do tráfico é mais aprimorada quando comparada ao trabalho escravo, uma vez que, o tráfico sexual abrange mais protagonistas, métodos de aliciamento e recursos tecnológicos mais modernos, o que torna a identificação dos envolvidos e o reconhecimento mais complexo (UNODC, 2018).

As instituições que lidam com o tráfico devem ser capazes de identificar os diferentes e, muitas vezes, complexos contextos e realidades em que a exploração sexual ocorre, a fim de responder às necessidades físicas, psicológicas, sociais e econômicas da vítima.

2.2 Remoção de Órgãos, Tecidos ou Partes do Corpo

Atualmente, são poucas as coisas no mundo que o dinheiro não compra e que tudo está à venda, inclusive o corpo humano. Para Nicole Lenhardt Matte, “a ética foi soterrada e a ganância pelo dinheiro cresceu de tal forma que até as pessoas estão à venda” (MATTE, 2017, p. 31).

O tráfico de pessoas para fins de remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo traz à tona o problema mundial da violação dos direitos humanos, haja vista a redução do indivíduo ao estado de coisa. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 199, §4º, veda a comercialização de órgãos e tecidos humanos, tendo como base a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

No mesmo sentido, a Declaração de Istambul sobre Tráfico de Órgãos e Turismo de Transplante, conceitua que o tráfico de órgãos consiste no:

> Recrutamento, transporte, transferência, refúgio ou recepção de pessoas vivas ou mortas ou dos respectivos órgãos por intermédio de ameaça ou utilização da força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade, ou da oferta ou recepção por terceiros de pagamentos ou benefícios no sentido de conseguir a transferência de controle sobre o potencial doador, para fins de exploração através da remoção de órgãos para transplante.

Ademais, tal prática clandestina só é possível por causa de organizações criminosas multinacionais, ou seja, grupos constituídos por uma dinastia, dispostos a tratar os órgãos ou partes do corpo humano como meras mercadorias (DECLARAÇÃO DE ISTAMBUL, 2008).

A rede de tráfico humano com interesse de remoção de órgãos, é administrada por um "corretor de órgãos", o qual possui a função de encontrar um doador compatível com o receptor e que seja saudável. Conforme o Observatório Global de Doação e Transplante, realizado em 2020, pela Organização Mundial de Saúde (OMS) juntamente com o Governo da Espanha, é relatada a existência de pacientes dispostos a violar as leis e pagar por um transplante de órgãos, mesmo que isso envolva a exploração de pessoas vulneráveis e de baixa renda, visto que a atual necessidade é muito maior que a oferta (OMS, 2022).

Para Volney Garrafa, professor e especialista em Bioética na Universidade de Brasília, um dos fatores determinantes para o possível aumento do comércio de órgãos no Brasil, foi a regulamentação da Lei de Doação de Órgãos e Tecidos, a qual permitiu que qualquer pessoa pudesse doar um dos rins ou uma parte dos órgãos regeneráveis, como por exemplo, o fígado e a medula. Para ele, essa nova lei deixou a população de baixa renda do país mais vulnerável, visto que antes da mudança, a doação intervivos só poderia ser feita por parentes próximos (RÁDIO CÂMARA, 2006).

Ainda sobre o conceito e os fatores que motivam essa operação, Giovana Palmieri Buonicore, aduz que o tráfico de órgãos, tecidos ou partes do corpo consiste na compra e venda dos mesmos de forma ilegal. Para ela, esse comércio ilícito origina-se da demora e da alta demanda de pessoas que estão na fila de espera e que precisam de transplantes, porém, não dispõem do serviço estatal apropriado (BUONICORE, 2019, p. 16). Consoante a esse entendimento, Silva e Spengler Neto completa dizendo que, a falta de equilíbrio existente entre os doadores e os receptores, torna o ambiente mais favorável para a comercialização do tráfico de órgãos (SILVA, SPENGLER NETO, 2005, p. 13).

De acordo com o Registro Brasileiro de Transplante (RBT) feito pela Associação Brasileira de Transplante de Órgãos (ABTO), o número de pacientes ativos em lista de espera, entre janeiro e junho de 2022, ultrapassou 50 mil, chegando a um total de 51.674 no mês de junho. Enquanto, houve uma diminuição de 8,6% nas taxas de doadores (ABTO, 2022).

Segundo o Presidente da ABTO, Gustavo Ferreira, a pandemia da Covid-19 desequilibrou o programa de transplante no país, gerando assim um impacto negativo, isto é, um desequilíbrio no número de procedimentos e de doações no Brasil (AMB, 2023).

Apesar da seriedade desse tipo de finalidade, muitas pessoas ainda têm a visão de que o tráfico de órgãos, não passa de uma mera lenda urbana, porém, o que muitos não imaginam é que esse crime opera de forma silenciosa, invisível e lucrativa. Depois que o Sistema Nacional de Transplantes (SNT) foi criado no Brasil, o processo de doação de órgãos, tecidos ou partes do corpo está mais seguro. A fila de espera para transplantes possui ordem cronológica e é única, o que simplifica o controle e evita que pessoas detentoras de poderes aquisitivos altos sejam atendidas primeiro (CNJ, 2023).

Sabe-se que o Estado não possui o poder de interferir na vida privada de cada ser humano, mas, como um de seus principais princípios fundamentais, possui o dever de defender que cada pessoa não interfira na própria dignidade. A prática desse tipo de crime é uma nítida agressão ao conceito e ao princípio da dignidade da pessoa humana (CARNEIRO, 2019, p. 6).

2.3 Submissão a Trabalho em Condições Análogas à de Escravo

Por mais de 388 anos o Brasil teve sua economia ligada ao trabalho escravo, deixando uma herança cruel e histórica enraizada na sociedade (AGÊNCIA SENADO, 2019). Atualmente, apesar do Brasil ser uma referência mundial ao combate da escravidão moderna, a prática desse crime ainda é uma realidade muito presente no território brasileiro, onde muitas pessoas vivem histórias que ninguém deveria viver, em pleno 2023. De acordo com o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), somente neste ano, foram resgatadas 523 vítimas de trabalho análogo à escravidão (SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL, 2023).

A exploração e submissão a esse tipo de trabalho, afeta a dignidade do indivíduo e a cidadania do mesmo, uma vez que, muitas vezes a pessoa não se reconhece como tal e acaba ignorando o direito e a oportunidade de poder denunciar. De acordo com o Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas, entre o período de 2006 a 2020, foram resgatados no Brasil, 880 trabalhadores migrantes em condições análogas à escravidão, evidenciando a vulnerabilidade dos imigrantes que ingressam no país em busca de trabalho e condições de vidas melhores (UNODC, 2021).

O mesmo relatório, ainda traz a informação de que em 2017, ocorreu o primeiro resgate de venezuelanos no estado de Roraima e que nos dois anos seguintes, foram resgatados outras vítimas em condições degradantes de trabalho (UNODC, 2021). Esses estrangeiros possuíam

grau de escolaridade superior à média dos brasileiros resgatados, notabilizando-se a situação migratória como um “fator primordial de vulnerabilidade social” (UNODC, 2021).

A naturalização da divisão sexual do trabalho influencia grandemente na dificuldade de visualizar relações trabalhistas de cunho abusivo e exploratório, visto que, ao conceituar determinadas funções como atividade “característica” das mulheres, ao qual na maioria das vezes estão relacionadas à cozinha, ao cuidado e à costura, torna-se possível a desconsideração de situações de trabalho em condições análogas à de escravo, que envolvem trabalhadoras domésticas (UNODC, 2021). Devido a esse tipo de cenário, foi relatado que do total de trabalhadores resgatados no país, entre 2003 a 2018, 5% eram mulheres, afirmando ainda mais a influência dessa divisão sexual dentro do trabalho (UNODC, 2021).

2.4 Submissão a Qualquer Tipo de Servidão

De acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, cujo possui o ideal comum a atingir por todos os povos e nações, é estabelecido que nenhuma pessoa será submetida a escravidão ou servidão, estando assim, proibido o tráfico de escravos sob todas as suas formas (DUDH, 1948).

Em consonância a isso, a Convenção de 1926 ou Convenção sobre a Escravatura, em seu artigo 1º, §1º e §2º, aduz que a submissão a qualquer tipo de servidão, mais conhecida como servidão por dívidas ou peonagem, é o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor, em garantia de uma dívida, possui o compromisso de fornecer seus serviços pessoais ou os de alguém a qual possua autoridade (BRASIL, 1966).

A escravidão que foi formalmente abolida no Brasil em 1888, não foi o único modelo de servidão existente no país. Através de um contexto diferente, a escravidão por dívidas, passa a ocorrer com maior intensidade a partir da década de 1970 (CASCAES, 2007). O “cerceamento da liberdade” é apenas um dos aspectos indignos desse novo tipo de finalidade, que envolve ameaças e fraudes, ocorrendo desde o recrutamento até a vigilância no local onde a vítima é privada de exercer seus direitos para evitar a fuga e consequentemente, a denúncia acerca da atividade criminosa (CASTRO, COSTA FILHO, 2015, p.65).

Esse tipo de modalidade, embora não possua a etnicidade como um fator essencial, é considerada uma escravidão moderna, visto que no Brasil, a maior parte de suas vítimas são pessoas que possuem condições financeiras baixa (CASTRO, COSTA FILHO, 2015, 67).

2.5 Adoção Ilegal

A adoção de crianças e adolescentes no Brasil, na qual é regida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e desenvolvida pela Lei nº 12.010/2009 e Lei nº 13.509/2017, somente é considerada legal se for realizada através do sistema judiciário e por meio de processo judicial nas Varas da Infância e da Juventude, através do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), a fim de assegurar tanto os direitos da criança ou do adolescente, quanto os direitos da família de origem e dos adotantes (CNJ SERVIÇO, 2022). Quando a mesma é feita de forma ilegal, abre-se espaço para a comercialização da vida e ao mesmo tempo, diversos direitos humanos são violados (ONU NEWS, 2023).

Embora existam leis que preservem e protejam os adotantes e adotandos, por ser considerado um procedimento burocrático em que se exige diversas formalidades, muitas famílias brasileiras acabam realizando a adoção de forma irregular, popularmente conhecida como “adoção à brasileira", na qual consiste em registrar o filho de outrem como próprio (STJ NOTÍCIAS, 2018).

De acordo com o diagnóstico realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), foi verificado que no ano de 2020, houve um total de 34.443 pretendentes cadastrados no SNA, dispostos a adotar e um total de 5.026 crianças e adolescentes disponíveis para a adoção (CNJ, 2020, p. 25). Em 2021, o SNA totalizou em seu sistema, 46.390 pretendentes cadastrados e 3.770 crianças e adolescentes aptas para adoção (AGÊNCIA SENADO, 2022).

Devido a essa elevada diferença numérica, gera-se por parte dos adotantes, a desmotivação em realizar uma adoção mediante o sistema legal, visto que muitos aguardam por anos na fila de espera, razão pela qual acabam recorrendo por vias mais rápidas, porém, ilegais. O número de crianças que foram adotadas de forma ilegal, vem crescendo cada vez mais e trazendo em sua companhia, as “inconsistências e erros no processo de adoção” (ONU, 2022).

Apoiado no Relatório Situacional Brasil acerca do tráfico de pessoas em fluxos migratórios, pesquisas recentes, feitas pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC), apontam que a adoção ilegal, principalmente de recém-nascidos, ocorre de modo especial em Roraima, devido a pressão institucional e econômica causada pelo fluxo migratório de venezuelanos (UNODC, 2021).

A adoção ilegal pode ocorrer de duas formas: nacional ou internacional. Por muitos anos, a adoção internacional foi utilizada, de forma negativa, como uma “fachada” para o

tráfico humano, envolvendo a exploração de diversas formas de crianças e adolescentes (COBALCHINI, 2017, p. 37). Com o intuito de preservar e proteger esses menores dos riscos advindos da adoção ilegal, foram estipulados, através da Convenção de Haia, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, diversos requisitos de cooperação entre os Estados, ou seja, país-parte, que garantissem a efetividade correta das adoções internacionais para evitar a sua prática com fins ilícitos (BRASIL, 1999).

No Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) tem por objetivo garantir aos menores, seus direitos fundamentais e auxiliar na fiscalização, através dos órgãos públicos, a verdadeira finalidade da adoção, evitando qualquer tipo de interesse financeiro por parte dos adotantes e criando obstáculos ao tráfico de menores (SCHNEIDER, 2008, p.88). Ao respeitar o processo legal de adoção, a segurança jurídica é concedida e o melhor interesse do adotando é garantido, contribuindo assim, para a formação do futuro vínculo familiar saudável (CNJ, 2022).

3. A INFLUÊNCIA E O IMPACTO DA PANDEMIA DA COVID-19 NA SUBNOTIFICAÇÃO DOS CASOS DE TRÁFICO SEXUAL

No dia 7 de janeiro de 2020, as autoridades chinesas confirmaram que havia sido identificado um novo tipo de vírus. Vinte e três dias depois após o incidente, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou que o surto do novo vírus, mais conhecido como coronavírus (Covid-19), consistia em uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), ou seja, o mais alto nível de alerta da OMS, de acordo com o Regulamento Sanitário Internacional (OPAS, 2020).

No mesmo ano, em 11 de março, em Genebra, na Suíça, o diretor-geral da OMS declarou o estado de contaminação da Covid-19 como uma pandemia, em razão da elevada capacidade de propagação do vírus. De acordo com a Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS), o conceito de pandemia está ligada à distribuição geográfica de uma doença e não à sua gravidade (OPAS, 2023).

Diante do cenário de calamidade que se formava pelo mundo, em 25 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde do governo brasileiro confirmou o primeiro caso de contágio no estado de São Paulo e a partir desse ponto, a doença foi se alastrando por todo o país (OPAS, 2020). Com a finalidade de impedir a disseminação da doença, foram aplicadas diversas medidas de prevenção recomendadas pela OMS, sendo uma delas, o isolamento social.

Essa medida preventiva, reduz, de forma rápida, qualquer chance de detectar situações de exploração, podendo aumentar os problemas de saúde física e até mesmo mental da vítima, como atrapalhar qualquer acesso a redes de apoio (UNODC, 2021). Através de pesquisas e entrevistas feitas pelo UNODC, as mulheres foram apontadas como "vítimas particularmente vulneráveis ao recrutamento e exploração" em meio a pandemia da Covid-19. As mesmas eram recrutadas no local ou através da *internet* para serem exploradas sexualmente em apartamentos privados (UNODC, 2021).

Com base em um rápido balanço feito pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC), foi observado que a pandemia dificultou a identificação das vítimas do tráfico humano e evidenciou ainda mais os obstáculos pertinentes ao combate da violência doméstica, visto que é mais simples para os aliciadores ocultarem suas operações e tornar suas vítimas invisíveis (UNODC, 2021). Esse mesmo balanço, expõe que as operações essenciais e algumas práticas utilizadas para apoiar as vítimas, se tornaram um grande desafio.

No ano seguinte, a mesma agência especializada da ONU realizou juntamente com o Ministério da Justiça e Segurança Pública do Brasil e com o apoio do Governo da Suécia, um novo relatório no qual constatou que, além da vulnerabilidade socioeconômica, falta de oportunidade de emprego decente e a pobreza serem alguns dos principais fatores de risco para o tráfico, o impacto econômico gerado pela pandemia da COVID-19, tornou ainda mais propícia a subnotificação dos casos e das vítimas, em razão da dificuldade na fiscalização provocada pelas medidas restritivas, afetando a capacitação das autoridades estatais e das organizações não-governamentais em proporcionar serviços fundamentais às vítimas desse crime e contribuindo para a operação dos traficantes (UNODC, 2021).

Para o chefe da Seção de Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes do UNODC, Ilias Chatzis, a pandemia da Covid-19 não retardou o tráfico humano, considerando que o crime se favorece em meio a tempos de crise e os aliciadores se habituam de forma rápida ao "novo normal" (UNODC, 2021).

É notório o impacto que a pandemia do COVID-19 gerou no tráfico de pessoas, entretanto, ainda não se pode aferir com certeza a dimensão alcançada. Por sua vez, é perceptível o retrocesso na qualidade de vida de uma fração dos brasileiros, o que consequentemente, acaba aumentando a desigualdade social (UNODC, 2020). O enfrentamento à pandemia da Covid-19 possibilita à sociedade, analisar as desigualdades que estão enraizadas no nosso padrão de "desenvolvimento econômico" que estimula violência de gênero, a exploração e o tráfico de pessoas (UNODC, 2021).

4. ADOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

O tráfico de pessoas é uma realidade que acontece diariamente no Brasil e no mundo, mas que devido a sua subnotificação, vem encontrando novos meios de violentar a dignidade humana. Devido à busca incessante pelos altos lucros decorrente dessa prática, as redes que atuam de modo nacional e internacional, se atentam bastante para um dos pontos mais arriscado desse esquema ilegal: as rotas. Por ser um crime sem fronteiras, onde nenhum país é imune, muitas dessas organizações trabalham de forma interligada, podendo ocorrer tanto internacionalmente quanto dentro do próprio país.

De acordo com o Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas, feito em 2018, dados recentemente publicados sobre a *Counter Trafficking Data Collaborative* (CTDC) obtiveram novos conhecimentos em relação às rotas de viagem que as vítimas do tráfico humano percorrem. A análise feita através de pessoas observadas pela Organização Internacional para as Migrações (OIM), aponta que aproximadamente 80% das viagens de tráfico internacional, atravessam pontos de fronteira oficiais, como por exemplo, aeroportos e pontos de controle de fronteiras terrestres e 9% viajam com documentos falsos (UNODC, 2018, p. 47). Em contrapartida a esses dados, as fronteiras não oficiais são atravessadas por carro (28%), ônibus (26%) e trem (15%) (UNODC, 2018, p. 47). Ainda de acordo com a CTDC, mais da metade das 150 mil vítimas que foram identificadas pela OIM, estavam destinadas à exploração sexual (OIM, 2022).

Diante desta situação, muitas das ações multinacionais de enfrentamento ao tráfico de mulheres para fins de exploração sexual estão em curso há algum tempo, uma delas é a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, mais conhecida como Convenção de Palermo, a qual simboliza um passo importante no caminho em direção a superação do problema do tráfico humano (UNODC, 2022). Criada com o intuito de combater e abordar questões sobre os crimes organizados transnacionais, ou seja, crimes que são comuns em vários países, foi integrada à Convenção três Protocolos Adicionais de livre adesão ou ratificação para os Estados-membros do tratado principal. Neles, são retratadas diferentes áreas do crime organizado, como por exemplo: o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, mundialmente conhecido como o Protocolo de Palermo (UNODC, 2022).

Ao particularizar em seu título “em especial mulheres e crianças”, o protocolo evidencia a conexão entre a perspectiva de gênero e o tráfico de pessoas, constatando que o sexo feminino é mais vulnerável a esse tipo de crime. É possível notar que as grande maioria das perspectivas relacionadas aos direitos humanos, foram constituídas por correntes feministas que influenciaram diretamente nos principais tratados e acordos internacionais envolvendo essa modalidade de tráfico humano (WEBER, 2020, p.100).

Segundo o mesmo relatório, em agosto de 2018, dentre os 181 países avaliados, 168 possuíam em vigor, legislações que criminalizavam o tráfico de pessoas, juntamente em conformidade com o Protocolo de Palermo, o primeiro instrumento global juridicamente vinculativo com uma definição acordada sobre tráfico humano (UNODC, 2018). Alguns países pertencentes ao Norte da África, África Ocidental e Austral e no Oriente Médio assim como alguns estados insulares africanos, não possuem ao menos uma legislação parcial sobre tráfico de pessoas (UNODC, 2018).

Por se tratar de um crime, existe uma rede de auxílio para quem está passando por essa situação. Perante as circunstâncias, o UNODC recomendou medidas de enfrentamento ao tráfico humano, elaboradas por meio de diretrizes que aprimorem os mecanismos de proteção e assistência às vítimas. Como plano de ações para os anos de 2022 e 2023, o Brasil incorporou como política pública a criação e adaptação de serviços de atendimento *online* para realização de denúncias, ampliação dos canais de denúncias telefônicos anteriormente existentes e dos Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (NETPs), principalmente nos estados do Mato Grosso do Sul, Rondônia, Roraima, Piauí e Santa Catarina, com o objetivo de assegurar a atuação efetiva das redes de segurança e acolhimento às vítimas (EMBAIXADA E CONSULADO DOS EUA NO BRASIL, 2022).

Ainda inserido nas políticas públicas, foi adicionado no plano anual, a capacitação de autoridades policiais para identificar vítimas e evitar que sejam penalizadas por atos ilícitos que seus aliciadores as obrigaram a cometer, juntamente com o aumento no custeio de conscientização sobre o tráfico, incluindo turismo sexual, em campanhas na TV, *internet* e principalmente em comunidades localizadas ao longo das estradas e rotas onde o tráfico humano prevalece. (EMBAIXADA E CONSULADO DOS EUA NO BRASIL, 2022).

Em parceria com o Instituto das Nações Unidas de Pesquisa sobre Justiça e Crime Interregional (UNICRI), o UNODC possui, desde março de 1999, o Programa contra o Tráfico de Seres Humanos, que tem por objetivo a cooperação com os Estados-Membros para enfrentar o tráfico, proporcionando medidas eficazes para repressão das ações criminosas, bem como, reforçando o envolvimento do crime organizado nesta conduta (UNODC, 2022).

Por meio de ligações gratuitas e confidenciais, diversos canais de denúncia trazem informações sobre os direitos da mulher, o amparo legal e a rede de atendimento e acolhimento que são disponibilizadas. A fortificação das políticas públicas é essencial para o enfrentamento desse problema. Elas necessitam atender a totalidade da questão integrando ações preventivas, repressivas e protetivas de modo que assegure os direitos fundamentais da mulher pautadas na Constituição Federal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisar de fato a operacionalização de uma rede de tráfico sexual com ramificações transnacionais, inserida em uma realidade mundialmente afetada pela nova forma de escravidão moderna, traz consigo a percepção da gravidade dos direitos humanos que estão sendo violados. Ao explorar as razões e consequências oriundas da qualificação da mulher como vítima de organizações criminosas em uma sociedade capitalista, no decorrer dos últimos cinco anos (2017 a 2022), são verificados diversos fatores que influenciam a inclusão e atuação das rotas brasileiras nessa problemática.

Com base nas atuais circunstâncias e no crescimento desse crime, foi possível observar a relação do Brasil como rota perante esse tráfico sexual. É visível que fatores como a vulnerabilidade socioeconômica, dificuldade de acesso às políticas públicas, desemprego, fronteiras escassas, fiscalização precária, ineficiência e corrupção nos órgãos de fiscalização, são apenas alguns dos motivos ponderados que fazem com que o país se tornasse rota de origem, trânsito e destino para esse tipo de exploração.

Através dos estudos feitos em razão da temática, cumpre relatar que a repressão, prevenção e criminalização desse delito se depara com desafios e obstáculos em uma escala mundial. A desigualdade socioeconômica causada de forma influente por países em desenvolvimento, torna o tráfico de pessoas cada vez mais constante e rentável.

De forma tardia, o Brasil deixou de considerar lícita a escravização de pessoas e passou a criminalizar esse tipo de ato. A exploração de seres humanos serviu como base econômica em diversos países, gerando como consequência um reflexo histórico e sociocultural, motivado pelo patriarcado e sexismo.

Acredita-se que devido a essa motivação, as mulheres se tornaram predominantemente as maiores vítimas do tráfico, haja vista possuírem seus direitos explorados e violados, por meio do capitalismo em que objetifica e comercializa sua imagem e seu corpo. A fim de responder às necessidades físicas, psicológicas, sociais e econômicas dessas vítimas, ficou

evidenciado que as instituições responsáveis por esse crime, devem ser capazes de identificar os diferentes contextos e realidades em que a exploração ocorre.

Além da exploração sexual, foram estudadas e exploradas quatro distintas finalidades que afetam a dignidade do indivíduo e a cidadania do mesmo. A remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo, a submissão à trabalho em condições análogas à de escravo, submissão a qualquer tipo de servidão e a adoção ilegal, são explorações que podem ocorrer de modo isolado ou simultâneo, gerando graves consequências as vítimas.

Denota-se ainda que o estudo realizado verificou que a pandemia da Covid-19 acentuou os desafios relacionados ao combate do tráfico de pessoas. Em contrapartida, grande parte desses casos não obtiveram sucesso na efetivação das denúncias, devido ao medo, vergonha, constrangimento, receios de eventuais retaliações, até mesmo o medo de contágio do vírus e a carência de políticas governamentais eficazes.

Ainda que desafiador, entender o fenômeno do tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual é essencial para o seu enfrentamento. Sobretudo, não é uma obrigação só das autoridades formais, pois a população precisa estar mais atenta, visto que não é necessário que o aliciador esteja obrigatoriamente próximo à vítima para ser considerado tráfico humano.

Dessa forma, é de suma importância que, em momentos difíceis como esses, os países capacitem suas autoridades e fortaleçam suas políticas internas e externas, por meio dos tratados e convenções internacionais em defesa da garantia dos direitos humanos, assegurando-lhes uma vida digna a estas vítimas.

REFERÊNCIAS

ABTO. **Registro Brasileiro de Transplante.** Associação Brasileira de Transplante de Órgãos. Ano XXVIII, Nº 1. São Paulo, 2022. Disponível em: https://site.abto.org.br/wp-content/uploads/2022/06/RBT-2022-Trimestre-1-Populacao-1.pdf. Acesso em: 16 mai 2023.

AGÊNCIA SENADO. **Aprovada criação da Semana Nacional da Adoção.** Brasília: DF, 2022. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/05/31/aprovada-criacao-da-semana-nacional-da-adocao#:~:text=Fila%20de%20ado%C3%A7%C3%A3o&text=Segundo%20o%20SNA%2C%20havia%2046.390,611%20outro%20tipo%20de%20doen%C3%A7a. Acesso em: 13 maio 2023.

AGÊNCIA SENADO. **Há 131 anos, senadores aprovavam o fim da escravidão no Brasil.** Brasília, DF: 2019. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/05/13/ha-131-anos-senadores-aprovavam-o-fim-da-escravidao-no-brasil#:~:text=Por%20388%20anos%20o%20Brasil,for%C3%A7a%20motriz%20dessas%20atividades%20econ%C3%B4micas. Acesso em: 15 abr. 2023.

AMB. **Fila de espera por transplante no país cresce 30,4% e chega a 50 mil pessoas.** Associação Médica Brasileira. Brasília, 2023. Disponível em: https://amb.org.br/brasilia-urgente/fila-de-espera-por-transplante-no-pais-cresce-304-e-chega-a-50-mil-pessoas/. Acesso em: 14 mai 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: DF, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 mai 2023.

BRASIL. Decreto nº 58.563, de 1 de junho de 1966. Promulga a Convenção sobre Escravatura de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956. **Planalto.** Brasília: DF, 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1966/D58563.html. Acesso em: 15 abr. 2023.

BRASIL. Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999. Promulga a Convenção relativa à proteção das crianças e à cooperação em matéria de adoção internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993. **Planalto.** Brasília: DF, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm. Acesso em: 13 mai 2023.

BUONICORE, Giovanna Palmieri. **Tráfico de Órgãos Humanos:** Análise Jurídico-Penal e (Bio)Ética. 2º ed. Rio de Janeiro: Editora Lumens Juris, 2019. Versão *online.*

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal.** 26º ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. Versão *online.*

CARNEIRO, Karolayne Borgo. **O tráfico de órgãos: Um mercado negro em expansão, de forma silenciosa.** Artigo (Bacharela em Direito) - Centro Universitário de Maringá - UNICESUMAR. Maringá - PR, 2019, 24 f. Versão *online.*

CASCAES, Bárbara de Sousa. **Escravidão por dívida:** O Maranhão no contexto da política agrária nacional e as conseqüências para o trabalhador rural. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas) - Universidade Federal do Maranhão - UFMA. Maranhão, 2007, 8 f. Versão *online.*

CASTRO, Fabiana Rodrigues de Almeida; COSTA FILHO, Samuel. Trabalho Escravo no Brasil: A servidão continua. **Informe Econômico**. Piauí, Ano XVIII, Nº 35, p. 63 - 67, dezembro. 2015. Versão *online.*

CNJ. Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento: 2020. **Conselho Nacional de Justiça.** Brasília: DF, 2020, 58 p.. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/relat_diagnosticoSNA2020_25052020.pdf. Acesso em: 26 abr. 2023.

CNJ SERVIÇO. Benefícios da adoção legal e riscos da adoção ilegal. **Conselho Nacional de Justiça**. Brasília: DF, 2022. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-beneficios-da-adocao-legal-e-riscos-da-adocao-ilegal/#:~:text=Ado%C3%A7%C3%A3o%20ilegal%3A%20N%C3%A3o%20h%C3%A1%20acompanhamento,o%20filho%20de%20outra%20pessoa. Acesso em: 13 maio 2023.

CNJ. Tráfico de órgãos, morte cerebral e outros receios. **Conselho Nacional de Justiça**. Brasília: DF, 2023. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/trafico-de-orgaos-morte-cerebral-e-outros-receios/. Acesso em 14 maio 2023.

COBALCHINI, Maurício Dacroce. **Adoção Internacional.** Monografia (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário UNIVATES. Lajeado, 2017, 57 f. Versão *online.*

EMBAIXADA E CONSULADO DOS EUA NO BRASIL. **Relatório sobre o Tráfico de Pessoas 2022 – Brasil.** 2022. Disponível em: https://br.usembassy.gov/pt/relatorio-sobre-o-trafico-de-pessoas-2022-brasil/. Acesso em: 22 maio 2023.

INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS. **Tráfico de pessoas, a escravidão de nossa época.** Entrevista. Rio Grande do Sul, 2013. Disponível em: https://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/519257-trafico-de-pessoas-a-escravidao-de-nossa-epoca. Acesso em: 16 mai. 2023

LARA, Caroline Silva de. Conceito e Contexto do Tráfico Internacional de Mulheres: A situação do Brasil. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia.** Vol. 5, N. 5, p./ 12 - 14, Jan./ Jun. 2009. Versão *online.*

MARQUES, Fernando Tadeu; FARIA, Suzana Caldas Lopes de. O Tráfico internacional de pessoas para os fins de exploração sexual: Uma análise à luz do caso concreto, no Brasil. ***Revista de la Facultad de Derecho.*** N. 49, p. 5, jan. 2019. Uruguai, Universidad de la Republica - UDELAR, 2019. Versão *online.*

MATTE, Nicole Lenhardt. **Tráfico de órgãos:** A (im)possibilidade da legalização da comercialização de órgãos no Brasil e os entraves à doação. Monografia (Bacharela em Direito) - Centro Universitário UNIVATES. Lajeado, 2017, 91 f. Versão *online.*

OIM. **Declaração do Diretor-Geral da OIM:** Dia Mundial contra o Tráfico de Pessoas. Organização Internacional para as Migrações, 2022. Disponível em: https://brazil.iom.int/pt-

br/news/declaracao-do-diretor-geral-da-oim-dia-mundial-contra-o-trafico-de-pessoas. Acesso em: 23 maio 2023.

OIT. **Tráfico de Pessoas Para Fins de Exploração Sexual.** Organização Internacional do Trabalho. 2ª ed. Brasília, 2006. Versão *online.*

OMS. ***Internacional Report on Organ Donation and Transplantation Activities:*** *Executive Summary 2020*. Organização Mundial da Saúde. Espanha, 2022. Disponível em: https://www.transplant-observatory.org/wp-content/uploads/2022/09/2020-Report-para-web.pdf. Acesso em: 14 maio 2023.

ONU. **Declaração de Istambul**. Organização das Nações Unidas. 2008. Disponível em: https://www.declarationofistanbul.org/the-declaration. Acesso em: 13 maio 2023.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Organização das Nações Unidas. Paris, 1948. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em: 14 maio 2023.

ONU NEWS. **Relatores da ONU querem fim de adoções ilegais de crianças entre países.** 2023. Disponível em: https://news.un.org/pt/story/2022/09/1803002. Acesso em: 23 abr. 2023.

OPAS. **OMS afirma que COVID-19 é agora caracterizada como pandemia.** Organização Pan-Americana da Saúde, 2020. Disponível em: https://www.paho.org/pt/news/11-3-2020-who-characterizes-covid-19-pandemic. Acesso em: 26 abr. 2023.

OPAS. **Histórico da pandemia de COVID-19.** Organização Pan-Americana da Saúde, 2023. Disponível em: https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19. Acesso em: 26 abr. 2023.

PEREIRA, Ana Clara Toscano Aranha. **O Tráfico de Mulheres e os Direitos Humanos e Fundamentais:** Violações e Perspectivas. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUC-SP. São Paulo, 2019, 191 f. Versão *online.*

RÁDIO CÂMARA. **Especial Transplantes de Órgãos 3:** Tráfico de Órgãos (05' 31"). **Câmara dos Deputados.** Brasília, DF: 2006. Disponível em: https://www.camara.leg.br/radio/programas/277141-especial-transplantes-de-orgaos-3-trafico-de-orgaos-05-31/. Acesso em: 14 mai 2023.

RAMINA, Larissa. **Tráfico internacional de pessoas:** Subproduto da globalização. Disponível em: https://www.asbrad.org.br/trafico-de-pessoas/trafico-internacional-de-pessoas-subproduto-da-globalizacao/. Acesso em: 18 abr. 2023.

RODRIGUES, Thaís de Camargo. **O tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual e a questão do consentimento.** Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo - USP. São Paulo, 2012, 204 f. Versão *online.*

SCHNEIDER, Juliane Rigo. **A adoção internacional no ECA:** Limites ao tráfico internacional de menores. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI. Santo Ângelo, 2008, 171 f. Versão *online.*

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. **Somente em 2023, 523 vítimas de trabalho análogo à escravidão foram resgatadas.** Brasília, DF: 2023. Disponível em: https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2023/03/somente-em-2023-523-vitimas-de-trabalho-analogo-a-escravidao-foram-resgatadas#:~:text=Somente%20em%202023%2C%20523%20v%C3%ADtimas%20de%20trabalho%20an%C3%A1logo%20%C3%A0%20escravid%C3%A3o%20foram%20resgatadas,-Minist%C3%A9rio%20do%20Trabalho&text=Somente%20neste%20ano%2C%20523%20v%C3%ADtimas,Trabalho%20e%20Emprego%20. Acesso em: 15 abr. 2023.

SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. **Tráfico de mulheres:** Política Nacional de Enfrentamento. Coleção. Brasília: Presidência da República, 2011. Disponível em: http://www.mulheres.ba.gov.br/arquivos/File/Publicacoes/PoliticaNacionaldeEnfrentamento_TraficodeMulheres_2011.pdf. Acesso em: 22 abr. 2023.

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. **Tráfico de Pessoas:** Uma abordagem para os direitos humanos. Cartilha. 1ª ed. Brasília, 2013. Disponível em: https://www.justica.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2019-08/cartilha_traficodepessoas_uma_abordadem_direitos_humanos.pdf. Acesso em: 19 abr. 2023.

SILVA, Andiara Roberta; SPENGLER NETO, Theobaldo. Transplantes de órgãos e tecidos: Uma abordagem constitucional. **Revista Jus Navigandi**. Ano 10, N. 855, p. 13, nov. 2005. Teresina. Versão *online*.

SILVA, Ronaldo Alves Marinho da; MATTOS, Fernanda Caroline Alves de. Tráfico de Pessoas: Uma Análise da Lei Nº 13.344/2016 à Luz dos Direitos Humanos. **Revista Direitos Humanos e Democracia.** Vol. 7, N. 14, p./ 189 - 192, Jul./ Dez. 2019. Rio Grande do Sul: Editora Unijuí, 2019. Versão *online.*

STJ NOTÍCIAS. Superior Tribunal de Justiça. **Julgados sobre adoção à brasileira buscam preservar o melhor interesse da criança.** Brasília: DF, 2018. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-02-04_08-01_Julgados-sobre-adocao-a-brasileira-buscam-preservar-o-melhor-interesse-da-crianca.aspx. Acesso em: 24 abr. 2023.

UNODC. **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas:** Dados 2017 a 2020. Brasília, 2021. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/relatorio-de-dados-2017-2020.pdf. Acesso em: 29 mar. 2023.

UNODC. **Prevenção ao Crime e Justiça Criminal:** Marco Legal. 2022. Disponível em: https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html. Acesso em: 02 abr. 2023.

UNODC. **Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas 2018**. Nova Iorque, 2018. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/TiP_PT.pdf. Acesso em: 20 maio 2023.

UNODC. **Relatório Situacional Brasil:** Tráfico de pessoas em fluxos migratórios mistos, em especial de venezuelanos. 2021. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/Relatorio_Situacional_Brasil_T4T.pdf. Acesso em: 22 abr. 2023.

UNODC. **Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes.** 2022. Disponível em: https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/index.html. Acesso em: 02 abr. 2023.

WEBER. Nicole Garske. **As políticas públicas de enfrentamento ao tráfico internacional de mulheres brasileiras para fins de exploração sexual:** Uma análise com base nas políticas internas e na cooperação internacional entre Brasil e Espanha. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Santa Cruz do Sul. Rio Grande do Sul, 2020, 155 f. Versão *online.*